

O legislador reiterou pois o entendimento de que não é exíguo o prazo de seis meses para a prescrição do direito ao *recebimento do preço*, contado desde a prestação dos serviços. Teve assim naturalmente em conta, a par do objectivo de protecção do utente, traduzida num regime que visa evitar a acumulação de dívidas de fácil contracção (cf. Acórdãos deste Supremo Tribunal de 5 de Junho de 2003 e de 13 de Maio de 2004 atrás citados), obrigando os prestadores de serviços a manter uma organização que permita a cobrança em momento próximo do correspondente consumo.

14 — Nestes termos, decide-se:

a) Conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e absolvendo o réu do pedido;

b) Uniformizar jurisprudência no sentido de que:

Nos termos do disposto na redacção originária do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, o direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Custas pela recorrida.

Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Dezembro de 2009. — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (relatora) — *Fernando de Azevedo Ramos* — *Manuel José da Silva Salazar* — *Sebastião José Coutinho Póvoas* — *António Manuel Machado Moreira Alves* — *José Ferreira de Sousa* — *António Cardoso dos Santos Bernardino* — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira* — *António Alberto Moreira Alves Velho* (com declaração de voto, que anexo) — *Camilo Moreira Camilo* (com a declaração de que subscrevo o voto do Ex.ºm Cons. Alves Velho, em cujas decisões, no sentido exposto, intervimos como 1.º adjunto) — *João Mendonça Pires da Rosa* — *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* — *José Joaquim de Sousa Leite* (voto o acórdão aderindo à declaração apresentada pelo Ex.ºm Cons. Alves Velho) — *José Amílcar Salreta Pereira* (voto o acórdão aderindo à declaração do Conselheiro Alves Velho) — *Custódio Pinto Montes* — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva* — *José Rodrigues dos Santos* — *João Luís Marques Bernardo* — *Urbano Aquiles Lopes Dias* (junta declaração de voto) — *João Moreira Camilo* (revendo posição anterior) — *Paulo Armínio de Oliveira e Sá* (com declaração de voto concordante com a do Conselheiro Alves Velho) — *Alberto de Jesus Sobrinho* — *Arlindo de Oliveira Rocha* (subscrevo a declaração de voto do Ex.ºm Sr. Cons. Urbano Dias) — *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* — *António José Pinto da Fonseca Ramos* — *Mário de Sousa Cruz* (voti favoravelmente a decisão. No entanto quero esclarecer que já defendi a posição sustentada pelo Prof. Menezes Cordeiro — e que a actual mudança de posição resulta da nova redacção do artigo 10.º da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, à qual atribuo também objectivos interpretativos sobre as situações passadas) — *António José Cortez Cardoso Albuquerque* — *Ernesto António Garcia Calejo* — *Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista* — *Lázaro Martins de Faria* — *Hélder João Martins Nogueira Roque* — *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* — *Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues* — *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego* — *Luís António Noronha Nascimento*.

Declaração de voto

Concordamos com a decisão.

Só que, perante a publicação da primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, entendemos que, pela via interpretativa, o legislador resolveu, definitivamente, o problema.

E, sendo assim, como parece que é, deveria *a solutio* ter sido encontrada à luz deste último diploma legal, em perfeita consonância com o estatuído no artigo 13.º do Código Civil (J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, pp. 245 a 248).

Este, aliás, o sentido que colhemos do ensinamento de Calvão da Silva (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 137.º, pp. 178 e 179). — *Urbano Lopes Dias*.

Declaração de voto

Votei, sem qualquer dúvida ou hesitação, quer a decisão quer o segmento uniformizador.

Tendo já defendido posição diferente quanto à questão sob apreciação — embora a respeito da prescrição de créditos provenientes do fornecimento de energia eléctrica —, entendo que, presentemente, a solução encontrada no acórdão não poderia deixar de ser seguida perante a redacção introduzida no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 pela Lei n.º 12/2008, a qual, assumindo natureza claramente interpretativa (artigo 3.º), impõe a atribuição de um sentido vinculativo e retroactivamente aplicável à norma do actual n.º 1 do artigo 10.º, como foi entendido e decidido no Acórdão de 16 de Outubro de 2008 — processo n.º 08A2610, de que fui relator. — *Alves Velho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2010/A

Melhorar o nível e a cobertura assistencial de medicina geral e familiar nas unidades de saúde é um dos objectivos do Programa do X Governo Regional, cuja concretização passa pelo aumento de recursos humanos, nomeadamente de médicos de medicina geral e familiar.

Considerando o interesse que pode haver dos licenciados nas áreas da saúde em prosseguirem estudos e frequentarem uma licenciatura em Medicina, com posterior especialização em Medicina Geral e Familiar;

Considerando ainda que se mantêm os pressupostos que determinaram a criação de bolsas para os estudantes de Medicina, atribuídas mediante o compromisso de prestação de serviço nos Açores, após a conclusão do curso:

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada uma bolsa de estudos para estudantes já licenciados em áreas da saúde que pretendam prosseguir estudos num curso de licenciatura em Medicina, com o objectivo

de reforçar o recrutamento de médicos de medicina geral e familiar para o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

A bolsa é atribuída nos termos e condições constantes do regulamento anexo ao presente diploma, que constitui parte integrante do mesmo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 12 de Novembro de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS PARA FREQUÊNCIA DO CURSO DE LICENCIATURA EM MEDICINA POR LICENCIADOS NAS ÁREAS DA SAÚDE.

Artigo 1.º

Âmbito

Podem candidatar-se a esta bolsa de estudos licenciados em áreas da saúde que façam prova de estarem matriculados num curso de licenciatura em Medicina.

Artigo 2.º

Candidatura

A candidatura à bolsa é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde, utilizando o modelo constante do anexo I, acompanhado de documento comprovativo de matrícula no curso de Medicina, de documento onde conste a nota de candidatura ao referido curso e certificado onde conste a média do curso de licenciatura de que é portador.

Artigo 3.º

Período da candidatura

A candidatura deve ser apresentada exclusivamente no período que decorre entre 1 de Setembro e 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 4.º

Número de bolsas

O número máximo de bolsas a atribuir em cada ano é estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, tendo em conta as necessidades futuras de médicos de medicina geral e familiar e as disponibilidades orçamentais.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Os candidatos são ordenados em lista, por ordem decrescente das notas que tiverem obtido na candidatura

ao ensino superior que viabilizou o ingresso no curso de Medicina, obtendo direito à bolsa os que apresentem notas mais elevadas, até ao limite do número referido no artigo anterior.

2 — Em caso de igualdade de nota, preferem os candidatos que tenham a média mais elevada de licenciatura, que já detêm.

3 — A lista ordenada é homologada pelo director regional competente em matéria de saúde e notificada a todos os candidatos.

Artigo 6.º

Montante da bolsa

O montante da bolsa de estudo corresponde a duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida regional, sendo paga mensalmente, de Outubro a Julho, inclusive.

Artigo 7.º

Obrigação dos bolseiros

Com a aceitação da bolsa de estudo, que se efectiva com o recebimento da primeira mensalidade, os bolseiros assumem as seguintes obrigações:

a) Prestar serviço como médico de medicina geral e familiar no Serviço Regional de Saúde durante um número de anos civis igual ao número de anos lectivos em que beneficiaram da bolsa, a contar da conclusão do internato médico;

b) Iniciar funções de profissional médico na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do curso de Medicina;

c) Efectuar o internato médico, em medicina geral e familiar, numa instituição integrada no Serviço Regional de Saúde, desde que exista vagas e colocação para tal;

d) Na eventualidade de não serem colocados numa vaga do internato numa unidade de saúde da Região, obtendo colocação numa vaga do continente ou da Região Autónoma da Madeira, cumprir o período de prestação de serviço na Região, a que se obrigam, imediatamente a seguir à conclusão do internato médico;

e) Apresentar, no início de cada ano lectivo, certificado de matrícula, onde conste o ano que frequentam.

Artigo 8.º

Início do pagamento da bolsa

1 — No ano da atribuição, a bolsa é paga a partir da data da homologação da lista de candidaturas, mas produz efeitos a partir do mês de Outubro do ano da candidatura.

2 — Nos anos seguintes, a bolsa é paga com efeitos a partir do mês de Outubro, mas o seu processamento e pagamento efectivos só ocorrerão após a recepção na direcção regional competente em matéria de saúde do documento referido na alínea e) do artigo 7.º

Artigo 9.º

Desistência da bolsa

Os bolseiros podem desistir a todo o tempo do estatuto de bolseiro, através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde, desde que indemnisem a Região Autónoma dos Açores no dobro de todos os valores que dela tiverem recebido.

Artigo 10.º

Outras situações de indemnização

1 — Além da situação prevista no artigo anterior, os bolsеiros ficam obrigados a indemnizar a Região, nos termos do artigo anterior, quando:

- a) Não cumpram qualquer das obrigações constantes do artigo 7.º;
- b) Desistam da frequência do curso de Medicina;
- c) Reproem, por qualquer razão, mais do que dois anos, seguidos ou interpolados, ao longo do seu curso.

2 — A obrigação de indemnizar a Região decorrente das situações referidas no número anterior poderá, contudo, ser relevada quando:

- a) A reprovação se deva a motivos de doença clinicamente comprovada, ou qualquer outra situação considerada grave, desde que comprovada e comunicada ao director regional competente em matéria de saúde, e desde que os alunos bolsеiros repitam e concluam o ano com aproveitamento;
- b) A desistência da frequência do curso de Medicina se deva a circunstâncias excepcionais ou a motivos de força maior.

3 — As excepções previstas nos números anteriores serão apreciadas caso a caso, cabendo ao director regional competente em matéria de saúde decidir sobre a exigência, ou não, do pagamento de indemnização à Região.

Artigo 11.º

Prazo para a indemnização

1 — O pagamento da indemnização é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 90 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 — O director regional competente em matéria de saúde pode autorizar o pagamento da indemnização em

prestações, até ao limite de três anos, mediante requerimento do interessado que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no n.º 1.

ANEXO I

Modelo de requerimento e compromisso para concessão de bolsa de estudos

... (nome), ... (filiação), ... (naturalidade), ... (residência), com o telefone ... (número), portador do cartão de cidadão ... (número), (licenciado em) ..., matriculado no ... (ano de curso) ano do curso de Medicina da... (instituição do ensino superior), solicita a V. Ex.ª, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º .../.../A, de ..., a concessão de bolsa de estudos da Região Autónoma dos Açores para estudantes licenciados em áreas da saúde, da Região Autónoma dos Açores, para estudantes de Medicina.

Em contrapartida da concessão da bolsa de estudos, aceita cumprir integralmente o regulamento anexo àquele diploma, nomeadamente a obrigação de prestar serviço na Região Autónoma dos Açores, na especialidade de medicina geral e familiar, imediatamente após a conclusão do internato médico, durante um número de anos igual àquele em que tiver beneficiado da bolsa.

Compromete-se ainda a frequentar o internato médico em medicina geral e familiar em instituição integrada no Serviço Regional da Saúde dos Açores. Na eventualidade de não ser colocado numa vaga do internato em unidade de saúde da Região, terá de cumprir o período de prestação de serviço na Região a que se obrigou imediatamente a seguir à conclusão do internato médico em medicina geral e familiar.

No caso de não cumprir estes compromissos, indemnizará a Região Autónoma dos Açores no dobro da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa.

(Local e data.)

(Assinatura.)

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa